

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° SS-PE00712023-SRP



PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 09.485.574/0001-71, com sede na Av. Capitão Hugo Bezerra, n° 181, Barroso, Fortaleza/CE, CEP n° 60.862-730, neste ato representado por seu Sócio, o Sr. JOSÉ RUFINO DA SILVA NETO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG n° 2007614588 - 8, SSP/CE e CPF n° 456.691.633-20, residente e domiciliado na Av. Miguel Dias, n° 1010, Torre A, Apto. 1402, Guararapes, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

de forma tempestiva, imbuído dos mais elevados princípios constitucionais e democráticos, contra a decisão dessa digna Comissão que declarou CLASSIFICADA E HABILITADA a empresa INOVA NUTRIÇÃO E PRODUTOS EM SAUDE LTDA. no presente certame, conforme as razões abaixo descritas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interpor o Recurso Administrativo como reza o instrumento convocatório (Subitem 12.2.3), é de 03 (três) dias, pelo sistema eletrônico. Sendo, assim, o presente Recurso tempestivo, razão pelo qual o seu mérito merece ser analisado.

2. DOS FATOS E DO MÉRITO

A empresa licitante, ora Recorrente, participa do processo de **PREGÃO ELETRÔNICO N° SS-PE00712023-SRP**, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BASICAS DE SAÚDE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE.



A empresa Recorrente, no decorrer do procedimento licitatório, visualizou que a classificação e habilitação da empresa INOVA NUTRIÇÃO E PRODUTOS EM SAUDE LTDA. se deu de forma desacertada, tendo em o que i) a Recorrida apresentou declaração indicando estar apta a exercer o direito de preferência como critério de desempate oriundo da Lei Complementar nº 123/2006, onde a mesma estaria enquadrada como Microempresa - ME. e, ii) a Recorrida deixou de apresentar, junto à sua proposta, número do registro do produto, tendo o(a) Pregoeiro(a) realizado diligência para que a referida pudesse complementar a mencionada informação.

Diante disso, verifica-se que a decisão de declarar vencedora a empresa Recorrida não se deu de forma adequada, como será explanado abaixo.

2.1. DO NÃO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA INOVA NUTRIÇÃO E PRODUTOS EM SAUDE LTDA. NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

A priori, importante ressaltar que a empresa INOVA NUTRIÇÃO E PRODUTOS EM SAUDE LTDA. apresentou a seguinte declaração no certame:

- c) que está inscrita na Receita Federal, na condição de Microempresa - ME, conforme os termos do enquadramento previsto na Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, cujo termos declara conhecer na íntegra, e está apta, portanto, a exercer o direito de preferência como critério de desempate no certame em epígrafe.

Ocorre que ao analisar o Balanço Patrimonial do exercício de 2022 apresentado pela Recorrida, verificou-se que a receita bruta da empresa é de R\$ 5.481.596,67 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos):

Demonstração do Resultado do Exercício

Empresa: INOVA NUTRICAÇÃO E PRODUTOS EM SAUDE LTDA - CNPJ: 43.001.464/0001-25
NIRE: 23202154831 - Data: 05/09/2021
Estabelecimentos: Todos; Centros de Resultado: Todos

Pág.: 3 de 3
Fortes Contábil

Conta	Descrição	01/01/2022 a 31/12/2022
(*) 010	Receita Bruta Operacional	5.481.596,67
010.01	Faturamento Prod. Merc. e Serviços	5.481.596,67
010.01.01	Vendas de Mercadorias	5.481.596,67

Vejamos o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, no tocante ao enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de

JOSE RUFINO
DA SILVA
NETO:4566916
3320

Assinado de forma
digital por JOSE
RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2023.12.15
08:21:41 -03'00'

Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas
Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-
calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$
360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

(...)

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera
em cada ano-calendário, receita bruta superior a
R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e
igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões
e oitocentos mil reais). (grifo nosso)

Desta forma, tendo em vista que a empresa Recorrida detém de
receita bruta de R\$ 5.481.596,67 (cinco milhões, quatrocentos e
oitenta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e sete
centavos), a mesma não deve ser considerada microempresa ou tampouco
empresa de pequeno porte.

Cumpre salientar ainda que no decorrer do certame o(a)
Pregoeiro(a) tomou ciência acerca da condição da empresa Recorrida,
tendo inclusive, posteriormente, modificado a decisão de classificação
da empresa no tocante ao item 27, diante do favorecimento ofertado à
empresa, senão vejamos:

Mensagens - Lote 18

MENSAGENS DO LOTE

Horário	Autor	Mensagem
05/12/2023 15:56:08	PARTICIPANTE 039	No lote 27 a empresa teve direito de ofertar um lance de desempate, benefício exclusivo para ME/EPP, conforme mensagem abaixo: 29/11/2023 11:55:06 NOTIFICAÇÃO SISTEMA PARTICIPANTE 055 possui direito de desempate conforme Lei Complementar nº 123/2006.
05/12/2023 15:46:19	PREGOIRO	Não cabe desclassificação ou inabilitação por não ter havido nenhum favorecimento a empresa em se tratando de MICROEMPRESA.
05/12/2023 15:43:20	PREGOIRO	Caro licitante Boa tarde, não constatamos favorecimento em caso de se tratar MICROEMPRESA. Boa tarde, segundo a LC 123/2006, ART. 3, INCISO II é considerado MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE quem tem receita bruta operacional até R\$ 4.800.000,00 a empresa INOVA NUTRICAÇÃO E PRODUTOS EM SAÚDE LTDA declarou ser ME/EPP com uma receita bruta operacional superior a R\$ 4.800.000,00 conforme balanço anexado pela mesma, utilizando-se dos benefícios na licitação, pode verificar por favor?

Ocorre que no certame em apreço, a empresa Recorrida, além de
apresentar declaração informando enquadramento mesmo não tendo receita
bruta dentro dos limites legais, a mesma marcou campo no sistema
informando se tratar de microempresa, conforme abaixo:

Classificados

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
INOVA NUTRICAÇÃO E PRODUTOS EM SAÚDE LTDA	PARTICIPANTE 076	25.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>

Cumprе salientar que ao se declarar enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a licitante assume a responsabilidade quanto às informações apresentadas na licitação, devendo estas serem verídicas, tendo em vista que se posiciona como participante em situação privilegiada relativamente à outras concorrentes, posto o tratamento jurídico diferenciado contido na Lei Complementar nº 123/2006.

É importante destacar também que a declaração é uma forma objetiva e simplificada de identificar se a empresa encontra-se dentro dos limites que permitem o seu favorecimento e/ou tratamento diferenciado, diante do enquadramento da mesma.

Vejamos ainda entendimento do Tribunal de Contas da União em caso similar ao aqui disposto:

A mera participação de licitante como ME ou EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. Acórdão n. 1702/2017 - Plenário - Data da sessão: 09/08/2017; Relator: Walton Alencar Rodrigues.

Cumprе ressaltar que mesmo após deter de ciência quanto a apresentação de declaração com conteúdo não condizente com a realidade, o(a) Pregoeiro(a) manteve a empresa Recorrida no certame, o que não deveria ter ocorrido.

Assim, diante da declaração apresentada pela empresa, requer de pronto a reconsideração da decisão que habilitou a empresa Recorrida no presente certame.

2.2. DO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 7.1.2 DO EDITAL

Cumprе ressaltar ainda que a empresa Recorrida descumpriu o disposto no subitem 7.1.2 do Edital, tendo em vista que não apresentou número do registro do produto na proposta.

Primeiramente vejamos o contido no subitem 7.1.2 do instrumento convocatório:

7.1.2. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares a especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, **número do registro** ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso. (grifou-se)

Importante destacar o disposto no subitem 8.2 do Edital:

JOSE RUFINO
DA SILVA
NETO:4566916
3320

Assinado de forma
digital por JOSE
RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2023.12.15
08:22:02 -03'00'

8.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

No caso em tela, o(a) Pregoeiro(a) abriu prazo para que a empresa licitante apresentasse o número do registro dos produtos contidos em sua proposta, senão vejamos:

05/12/2023 13:53:04 Senhores Licitantes, procedi a análise da documentação apresentada pelas empresas INOVA NUTRICAÇÃO E PRODUTOS EM SAÚDE LTDA; MEDICAL CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e verifiquei que ambas as empresas não apresentaram número de registro ou inscrição do bem no órgão competente, em desatenção ao item 7.1.2 do edital. Desta forma, visando garantir a competitividade do certame, primando pela legalidade, abro diligência para que as referidas empresas apresentem o número do registro.

Todavia, resta claro que as empresas acima mencionadas foram beneficiadas na presente licitação, posto que houve erro insanável em suas propostas, tendo em vista que as mesmas deixaram de apresentar o número de registro dos produtos, descumprindo o contido no subitem 7.1.2 do Edital.

Cumpra-se destacar que o erro acima disposto não trata-se somente de erro formal e/ou material na proposta da Recorrida, mas sim erro insanável, tendo em vista prejudicar as outras licitantes e que o número de registro dos produtos é algo essencial a ser apresentado.

Assim, a decisão que classificou a empresa Recorrida no presente certame deve ser reformada.

2.3. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Sabe-se que o Edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.



JOSE RUFINO
DA SILVA
NETO:4566916
3320

Assinado de forma
digital por JOSE
RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2023.12.15
08:22:14 -03'00'



A Administração encontra-se vinculada aos termos do Edital, não se pode deixar de atender exigências ali previstas.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o julgamento objetivo que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)

Vejamos abaixo jurisprudência acerca do elencado:

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. RELATIVIZAÇÃO DE ITENS DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** ATUAÇÃO DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO ADSTRITA AO MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. **Por força dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao ato convocatório, todos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado, nem o particular se abster de atender às exigências nele previstas, para concorrer no certame.** \In casu\, em face da relativização de exigências contidas no edital no tocante às especificações do produto e à sua qualificação técnica, **verificou-se ilegalidade no ato que considerou habilitada a empresa MARCENARIA SULAR LTDA.** no processo licitatório inaugurado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 44/2011. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-RS - REEX: 70073256166 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 25/05/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2017). (grifou-se)

Diante do exposto, requer-se a reconsideração da decisão que declarou vencedora a empresa Recorrida, visto que não foi respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3. DOS PEDIDOS



Isto posto, a Recorrente espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que seja reformulada a decisão que CLASSIFICOU e HABILITOU a empresa Recorrida no presente certame, para, ao final, ser dado provimento ao Recurso para o fim de declarar a empresa **INOVA NUTRIÇÃO E PRODUTOS EM SAUDE LTDA., DESCLASSIFICADA e INABILITADA** no PREGÃO ELETRÔNICO N° SS-PE00712023-SRP, cumprindo com as regras legais e editalícias do referido.

Não sendo este o entendimento deste Pregoeiro(a), requer-se, que o presente Recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 14 de dezembro de 2023.

JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320

Assinado de forma digital por JOSE
RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2023.12.15 08:22:26 -03'00'

PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA.
CNPJ n° 09.485.574/0001-71